



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005536/2003-37
Recurso nº 147.252 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.279 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente PEDRA PRETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida 1ª Turma DRJ - Campinas

PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL – Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias no momento em que é protocolado o pedido perante SRF.

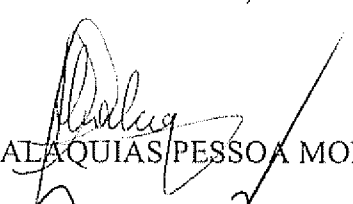
RECURSO DE OFÍCIO. VALOR MÍNIMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. Falta pressuposto de admissibilidade ao recurso de ofício que não atenda aos valores previstos em lei.

OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO COMPROVAÇÃO. Constatada a omissão de receitas pela autoridade fiscal, compete ao contribuinte elidir a autuação fiscal, pelos meio de prova admitido em direito.

OMISSÃO DE RECEITAS. CORRETORA DE SEGUROS. CONTRATO PRO RATA TEMPORIS. A legislação prevê que os contratos de seguro firmados na modalidade “*pro rata temporis*” permite a declaração e o pagamento de tributo fora do regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor referente a omissão das receitas próprias, vencido o Conselheiro José Sérgio Gomes. Acompanham pelas Conclusões os Conselheiros Frederico de Moura Theophilo, Marcos Antonio Pires (suplente convocado) e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Por unanimidade de votos reconhecer o direito ao gozo dos benefícios fiscais pleiteados através do PERC, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR – Relator

EDITADO EM: 07 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Sérgio Gomes (Relator), Silvana Rescigno Guerra Barreto, Marco Antonio Pires e Frederico de Moura Theophilo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração relacionado à declaração a menor de receitas de prestação de serviços e de outras receitas financeiras, bem como, à falta de declaração de juros sobre capital próprio e declaração a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no ano-calendário de 1998 que geraram crédito tributário de Imposto de Renda no valor total de R\$ 1.428.837,12 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), atualizados até novembro de 2003 e incluídos juros de mora e multa de 75%.

Referido Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) surgiu após Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA nº 284/2003, proferido no processo administrativo nº 13.894.001349/2002-63, referente a Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, despacho este que indeferiu o pedido de revisão e encaminhou os autos ao serviço de fiscalização, o qual após a realização de procedimentos fiscalizatórios, lavrou o Auto de Infração objeto dos presentes autos, aos quais foram apensados aqueles que tratam do PERC.

Conforme se denota no Termo de Verificação Fiscal (fls.269/273), a fiscalização, em análise à DIPJ/1999 e às especificações do SIGA – Sistema Gerador de Ação Fiscal, intimou o contribuinte a abrir as linhas da Declaração em relação à Ficha 07 - Demonstração do Resultado e a comprovar através de documentação hábil e idônea, coincidentes em data e valor, todos os lançamentos efetuados.

Em sua resposta o contribuinte afirmou que o valor lançado de R\$ 4.045.940,78 (quatro milhões, quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) referia-se a juros sobre capital próprio pagos a seus sócios, sendo este valor pago em duas parcelas. A primeira foi paga parte em dinheiro e parte em transferência de titularidade de aplicações financeiras e a segunda, foi paga totalmente em dinheiro.

29.09,98 – valor de R\$ 2.894.155,16 - IRRF de R\$ 434.123,27

24.12.98 – valor de R\$ 1.151.785,62 IRRF de R\$ 172.767,84

Objetivando comprovar o acima alegado o contribuinte forneceu cópia das atas das reuniões de cotistas, demonstrativo de despesas, cópias do livro razão, demonstrativos de titularidade das aplicações e extratos bancários.

Além disso, em relação ao item declarado em “outras despesas financeiras”, afirmou que o valor de R\$ 133.650,01 (cento e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta reais e um centavo) é composto de duas partes:

CPMF valor de R\$ 78.021,27

Juros sobre impostos valor de R\$ 55.628,74

✓

Afirmou também que a primeira parcela foi totalmente demonstrada por meio de cópia dos livros razão e cópia dos extratos bancários demonstrando a movimentação financeira que ensejou esta tributação e consequente despesa financeira.

Da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, concluiu a fiscalização que:

1 -Em relação aos valores lançados a título de “juros sobre impostos, a fiscalização entendeu que os tributos sobre os quais foram lançados juros, ainda estão em discussão junto à Secretaria da Receita Federal, de modo que não poderia haver dedução, sendo, portanto, glosados os valores lançados a juros sobre impostos, ou seja, R\$ 55.628,74 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).

2- Da análise dos valores retidos de Imposto de Renda (IRRF), apresentados por meio de informe de rendimentos fornecidos pelo Itaú Seguros, concluiu que houve uma omissão de receita no valor de R\$ 1.687,101,74 (um milhão, seiscentos e oitenta e sete mil, cento e um reais e setenta e quatro centavos).

3- Com relação às receitas financeiras declaradas pelo contribuinte, concluiu, através dos informes de rendimento apresentados pelo contribuinte, que este foi beneficiário de valor superior ao declarado, havendo, portanto omissão de receita no valor de R\$ 763.592,37 (setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos)

Cientificado da lavratura o contribuinte apresentou impugnação dirigida à DRJ alegando, em apertada síntese, que a fiscalização apresentou como fundamento para a lavratura do auto de infração, entre outros, a falta de apresentação de documentos comprobatórios dos processos que suspenderam a exigibilidade das contribuições PIS e COFINS, porém, tais débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais proferidas nos seguintes processos:

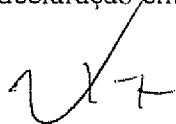
Processo nº 94.0017273-7: ação ordinária objetivando a compensação de crédito de FINSOCIAL com COFINS devida, no qual foi concedida medida liminar permitindo a compensação e suspendendo o crédito tributário;

Processo nº 92.0018493-6: ação discutindo a incidência do PIS sobre a receita bruta, na qual foi concedida liminar e, posteriormente foi promulgada sentença, transitada em julgado em 07.10.2003, extinguindo o crédito tributário;

Processo nº 96.03.023344-7: relativo ao PIS em que houve suspensão do crédito tributário, permitindo a dedução nos termos efetuados em DIPJ.

Com relação aos valores existentes nas DIPJ e nos sistemas de IRF Consulta e Sinal 08, contestou as divergências apontadas pela autoridade fiscal, nos seguintes termos (fls. 44/45):

- “A primeira delas refere-se ao preenchimento da linha 08 da ficha 07, a qual segundo suas informações deveria constar o montante de R\$ 7.946.047,18 ao invés de R\$ 6.258.945,44. Equivocou-se a Receita Federal, pois conforme consta do balancete da empresa (doc. 23) o montante correspondente à prestação de serviços é exatamente aquele informado na declaração entregue.”



- “A segunda divergência apontada pelo Sr. Auditor Fiscal é relativa à linha 22 da ficha 07, na qual segundo suas informações deveria ter sido lançado o montante de R\$ 1.183.008,83 a título de juros sobre o capital próprio. Novamente, a Receita Federal está equivocada, pois como consta do Razão de Contas da sociedade, o montante exigido corresponde aos juros sobre o capital próprio pago em 1999 (doc. 27). Por oportuno, informamos que não foram pagos juros sobre o capital próprio em 1998.”

- “A terceira divergência apontada pelo fiscal refere-se ao suposto preenchimento incorreto da linha 23 da ficha 07, sob o título ‘outras receitas financeiras’. Segundo a Receita Federal deveria constar o montante de R\$ 5.884.568,20 ao invés de R\$ 4.920.319,30. Equivocou-se mais uma vez a Receita Federal, pois conforme se demonstra através de cópia do balancete anexo à presente (doc. 15/26), a sociedade considerou para o preenchimento da referida ficha da declaração os montantes obtidos do balance findo em 31.12.98. Ressalte-se que, com a finalidade de auxiliar a composição dos valores segue cópia da planilha elaborada para auxiliar o preenchimento da declaração na qual se verifica cada conta do balancete utilizada para compor os valores.”

- “A última divergência apontada refere-se ao preenchimento da linha 13 da ficha 13, ‘imposto de renda retido na fonte’. Segundo o despacho proferido o saldo deveria ser R\$ 405.010,24 ao invés de R\$ 910.325,35. Todavia, trata-se de outro equívoco da Receita Federal, pois conforme se comprova através do Razão (doc. 31/32), bem como da planilha anexa (doc. 33), a sociedade possuía saldo de imposto de renda no montante de R\$ 1.174.655,88, porém transferiu a parcela da diferença entre o montante declarado e o saldo, ou seja, R\$ 264.330,53 para o ano seguinte.”

Concomitante à impugnação apresentada, o contribuinte apresentou Manifestação de inconformidade contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos que indeferiu o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (PERC).

Afirmou que o pedido de revisão tinha como objetivo a opção para aplicação em Incentivos Fiscais em favor do FINOR no montante de R\$ 106.586,35 e base de cálculo no valor de R\$ 592.146,41. Referido pedido foi indeferido sob a fundamentação de que o contribuinte possuía débitos de tributos e contribuições federais, bem como, sua DIPJ apresentou divergência com os sistemas IRF CONSULTA e SINAL08.

Como a fundamentação utilizada para o indeferimento do PERC é idêntica à fundamentação utilizada para a lavratura do Auto de Infração, os argumentos de defesa utilizados na manifestação de inconformidade foram os mesmos da impugnação acima transcritos.

Em seu julgamento, a DRJ manteve o indeferimento do PERC, por entender que a legislação exige que a concessão de incentivo ou benefício fiscal, está condicionada à quitação de tributos e contribuições federais.

Da mesma forma, manteve em parte o Lançamento de Ofício, excluindo, tão somente, matérias que haviam sido objeto de autuação em processo administrativo anterior. Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário único reiterando as argumentações exaradas em primeira instância.



Distribuído para o Douto Conselheiro sr. Paulo Roberto Cortez, este em seu voto houve por bem converter o julgamento em diligência, a qual foi aceita pela Turma julgadora, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos sobre pontos essenciais para o deslinde da questão. Diante desses fatos, peço vênica para transcrever o voto do Douto Relator:

“Com relação ao recurso voluntário, são dois os itens a serem apreciados: indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC e omissão de receitas financeiras.

INDEFERIMENTO DO PERC

Como se depreende do relato, o Despacho DRF / SEORT/ GUA/ nº 284/2003 (fls. 25/27), indeferiu o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC formulado pela recorrente (Processo Administrativo nº 13894.001349/2002-63), apensado ao presente.

Consta do despacho da repartição de origem que o ‘contribuinte exerceu, na DIPJ do exercício de 1999, a opção pela aplicação em incentivos fiscais FINOR’, sendo que ‘não houve recolhimentos através de DARF específicos’. A referida DIPJ, na sua versão original, foi recepcionada, conforme pesquisa de fls. 30 do processo apenso nº 13894.001349/2002-63.

A autoridade que procedeu ao exame do PERC destacou, como fundamento para o indeferimento do pedido, o seguinte aspecto: ‘O contribuinte tem débitos de PIS e COFINS suspensos por medidas judiciais conforme extratos de fls. 50 a 52 (11 a 13) informadas pelo mesmo. Não juntou os documentos comprobatórios referentes a essas ações, a saber, petição inicial, liminar, sentença, relatório, votos, acórdãos, transitado em julgado, se for o caso’.

Os citados débitos correspondem à contribuição para o PIS dos períodos de 02/1994 a 06/1994, 09/1994, 11/1994 e 12/1994 a 09/1995 e a COFINS de 11/1994 e 03/1996 a 07/1996.

A defendente menciona que a ‘falta da de apresentação de documentação comprobatória de processos em que a União é parte’ não justificaria o indeferimento do PERC.

Justificaria a recorrente, em relação à suspensão da exigibilidade de débitos da COFINS, a existência da ação judicial nº 94.0017273-1, informando que:

‘trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de crédito de FINSOCIAL com COFINS devida. A ação foi distribuída por dependência à Medida Cautelar 94.0014182-3. Todavia, a cautelar foi julgada improcedente o que ensejou o ingresso de nova Medida Cautelar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual recebeu o número 96.03019651-7. Nessa última medida cautelar foi concedida liminar permitindo a compensação requerida, conforme se comprova através das peças processuais, certidões e extrato de andamento processual fornecido pelo TRF (doc 13). Dessa forma, resta comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.’



A contribuinte trouxe aos autos o denominado documento 13, onde se encontram cópias de petição inicial em Medida Cautelar (fls. 58/71) e na Ação Ordinária 94.0014182-3 (fls. 72/95), cópia do despacho concessivo de liminar na medida nº 96.03.019651-7, de 18/03/96 (fls. 96/97), cópia de certidões de objeto e pé da Ação Ordinária nº 94.0017273-7 e da mencionada Medida Cautelar nº 96.03.019651-7, datadas, respectivamente, de 10/12/2002 e 18/11/1998 (fls. 98/99), e, ainda, pesquisas ao sistema informatizado da Justiça Federal (fls. 100/109).

Porém, não é possível determinar com a exatidão necessária, pela documentação que instrui a defesa, a devida correspondência dos créditos alegados com os débitos da Cofins, apontados pela fiscalização. Não foram identificados e comprovados os créditos concedidos na sentença, as compensações efetuadas ou determinadas judicialmente.

Quanto aos débitos relativos ao PIS, a contribuinte menciona os processos judiciais 92.0018493-6 e 96.03.023344-7. Em relação ao primeiro, destaca o seguinte:

"92.0018493-6 – trata-se de ação discutindo a incidência da contribuição ao PIS sobre a receita bruta nos termos dos Decretos nº 2.445/98 e 2.449/88. Ressalta-se que, como se comprova através dos extratos obtidos na Justiça Federal e no Tribunal Regional Federal, foi concedida liminar a qual suspendeu a exigibilidade do crédito. E, ainda, o processo foi encerrado com julgamento do mérito favorável à impugnante tendo transitado em julgado em 07.10.2003 (doc.14)."

O denominado documento 14 (110/115), trata-se de consultas processuais junto ao sistema informatizado da Justiça Federal, contudo, não é possível a identificação do que se trata o objeto da ação. Também às fls. 118, consta uma pesquisa ao mesmo sistema indicando como código do objeto a seguinte expressão: 'N Recolhimento PIS s/ receita Bruta, ref. Jan/92, VC 20/02'. A interessada afirma que se trata de 'ação discutindo a incidência da contribuição para o PIS em questão, relativos a períodos compreendidos entre 02/1994 e 09/1995.

Com relação ao segundo processo judicial, de nº 96.03.023344-7, não existe referência a respeito do que se trata, pois não há qualquer identificação de qual pedido foi nele formulado. Menciona a defendente que o mesmo se refere à contribuição ao PIS e ter sido distribuído por dependência à ação cautelar nº 94.0014424-5, mencionando o denominado 'documento 15' (fls. 119/123), composto de consultas a sistema informatizado da Justiça Federal, os quais não são suficientes pra comprovar que os débitos de PIS em questão têm vinculação à ação judicial alegada. Além disso, a consulta formulada, constante às fls. 117, muito embora cite o processo judicial nº 94.00144245, indicando como código do objeto 'Compens. PIS C/ Repique do Imp. Renda Mensal', não demonstra o vínculo da operação relacionada no presente processo.

Diante do exposto e, tendo em vista a impossibilidade de se comprovar a efetiva suspensão dos créditos tributários em questão por meio das citadas ações judiciais, entendo que o processo deve retornar à repartição de origem para que a fiscalização intime a recorrente a fazer a prova efetiva das alegações apresentadas.

OMISSÃO DE RECEITAS



Com relação à matéria objeto do auto de infração, a acusação fiscal diz respeito à declaração a menor de receitas de prestação de serviços (linha 8 da ficha 07) e de outras receitas financeiras (linha 23 da ficha 07), a falta de declaração de juros sobre capital próprio (linha 22 da ficha 07) e a declaração a maior de imposto de renda retido na fonte (linha 13 da ficha 13).

A recorrente insurge-se contra o lançamento, sugerindo que o lançamento não faz qualquer prova de irregularidade, pois se trata de simples presunção do fisco, não previstas em lei, assim, sendo, o confronto entre os valores informados na DIRFs das fontes pagadoras – quais sejam: os rendimentos pagos e correspondente imposto de renda retido – não fazem prova suficiente para o lançamento de ofício.

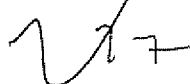
Em sua defesa, a defendente afirma que a fiscalização limitou-se ao confronto da DIRF da fonte tomadora do serviço e a sua DIPI, tendo encontrado a divergência que gerou o auto de infração. Contudo, insiste em dizer que escriturou de forma correta os seus registros contábeis e a declaração de rendimentos, em conformidade com a legislação comercial e fiscal, em obediência ao regime de competência. Destaca que, por se tratar de reconhecimento de receita financeira pelo regime de competência, alguns valores que compõem a DIRF da fonte pagadora no ano-base autuado (1998) já foram reconhecidos pela recorrente no ano-base competente (1997).

Em relação às receitas de prestação de serviços, a DIRF da fonte pagadora informa apenas os valores pagos pela prestação de serviço e o IRF retido, diferente a recorrente que reconhece esses valores, independentemente do efetivo recebimento, como Resultado de Exercícios Futuros, reconhecendo mensalmente a receita, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida.

Justifica que nos contratos de seguro, registra a comissão que é devida na conta Resultado de Exercícios Futuros em contrapartida à conta de Comissões a Receber, independentemente do seu efetivo recebimento. Reconhece mensalmente essa receita de comissão, rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida (pelo contrato de seguro) como Receita de Comissão sobre Contrato de Seguros 'pro rata temporis', independentemente de seu efetivo recebimento, de acordo com o prazo de vigência da apólice de seguros.

Como é cediço, no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo. Para formar sua convicção, pode o julgador determinar a realização de diligências e, se for o caso, perícia. Na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e, caso positivo, se o montante tributável correspondente àquele efetivamente devido pelo contribuinte.

Diante do exposto e dos documentos anexados, conclui-se que o processo, nos termos em que se encontra, não tem condições de ir a julgamento, pois, de um lado, temos o auto de infração de IRPJ, com a exigência de tributos por omissão de receitas e também pelo indeferimento do PERC e, de outro lado a insistência da pessoa jurídica no sentido de que teria oferecido todos os valores ora questionados à tributação, inexistindo assim, qualquer débito tributário e mais, que também não tem qualquer fundamento a rejeição ao PERC, pois os



tributos considerados como pendentes encontravam-se com a exigibilidade suspensa por medidas judiciais.

Dessa forma, considerando que não é possível decidir o feito tão somente com base em cópias juntadas pela recorrente na fase recursal, voto no sentido de devolver os autos à repartição de origem, para que a fiscalização tome as seguintes providências:

- a) Intime a recorrente para que esta comprove, à vista de seus registros contábeis e fiscais, a legitimidade dos valores por ela alegados, bem como nos documentos anexados aos autos em relação ao PERC.
- b) Verifique se os procedimentos adotados pela contribuinte, de fato, não resultaram qualquer omissão de receitas como está sendo exigido no auto de infração;
- c) Que a autoridade diligenciante manifeste-se sobre o resultado da diligência a respeito dos valores em questão por meio de relatório circunstanciado e que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.”

Após a realização da diligência supra, lavrou-se relatório (fls. 1249 a 1283), bem como houve manifestação do contribuinte, retornando os autos para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Em primeiro lugar, não conheço o recurso de ofício suscitado pela DRJ. Conforme se denota dos autos, o valor total exonerado não é superior ao valor estipulado em nossa legislação para a interposição de recurso de ofício. Senão vejamos:

O artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, determina que:

Art. 34 A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

II - deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

Referido valor foi fixado pela Portaria nº 3 de 03 de janeiro de 2008 e atualmente é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Diz a portaria, *in verbis*:

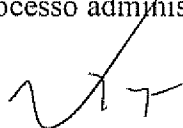
Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1 000 000,00 (um milhão de reais)

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Diante do exposto, não conheço do Recurso de Ofício por ausência de pressuposto para sua interposição.

Conforme se denota dos autos, o presente caso possui duas matérias controvertidas: a primeira referente ao indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC e o segundo, relativo à omissão de receitas.

Com relação ao PERC, assiste razão ao contribuinte, sendo que o recurso voluntário deve ser provido nesta parte. Isso porque, conforme entendimento sumulado por este E. Conselho, o momento em que se deve verificar a quitação de tributos e contribuições federais para solicitar o PERC, é o momento em que o contribuinte indica a opção na sua declaração de rendimentos, admitindo-se a comprovação do alegado, a qualquer momento do processo administrativo. Nesse sentido:



Súmula CARF Nº 37

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72

In casu, o contribuinte declarou que parte de seus débitos estava com a exigibilidade suspensa, conforme se denota do extrato emitido pela receita federal juntado às fls. 11/15 do presente processo. Tal alegação foi posteriormente comprovada no momento da impugnação, com a juntada de peças processuais que comprovavam a decisão judicial a seu favor.

Logo, caberia à fiscalização o *ônus probandi* para descaracterizar as informações prestadas pelo contribuinte e demonstrar que a decisão judicial não abrangia os créditos por ele afirmados.

Assim, verifica-se que no momento do pedido do PERC o contribuinte não possuía débitos decorrentes de tributos e contribuições federais e, dessa forma, deve ter seu pedido de inclusão deferido.

Com relação ao Auto de infração referente às omissões de receita, afasto a preliminar de falta de presunção legal suscitada pelo contribuinte, pois, conforme se denota dos autos a omissão foi constatada documentalmente pela fiscalização que comparou os valores lançados em DIPJ pelo contribuinte, com os valores informados por outros contribuintes e ao constatar as divergências lavrou o presente auto de infração.

Desse modo, não há que se falar em presunção de omissão, tendo em vista que estas foram constatadas no presente caso.

Com relação às omissões de receita, o relatório fiscal decorrente da diligência requerida, é claro em afirmar que o contribuinte realmente comprovou que não houve omissão de receita própria, pois, os valores contestados pela fiscalização referiam-se a contratos de Seguros "Pro rata Temporis". Disse, o representante fiscal às fls 1.279/1.280:

"Intimado a apresentar os documentos para comprovar os lançamentos acima, a recorrente apresentou:

➤ *CD contendo planilhas que demonstram os valores que compõem a Provisão de Resultados de Exercícios Futuros no montante de R\$ 3.686.335,85,*

➤ *Três pastas contendo planilhas de Provisão de Resultados de Exercícios Futuros, demonstrando os 10 maiores valores de cada mês, com os respectivos comprovante, referentes aos meses de janeiro, junho e dezembro de 1998.*

Nos termos CRT – SGFEP-FCFOA 598/2008 – Demais esclarecimentos



No tocante ao valor de R\$ 6 258 953,78 a recorrente esclarece que esse valor é composto de

- R\$ 1 241 639,88 – realização de Resultado de Exercício Futuro do ano anterior;*
- R\$ 8 703 641,41 contabilizado em contra partida em Ativo Comissões a Receber pela emissão das apólices;*
- e o valor a débito de receita de R\$ 3 686 327,51 – Resultado de Exercícios Futuros contabilizado a crédito do Passivo (em acess extraído do sistema de apólices mostra as vigências a partir do período de 99)*
- Examinados os documentos acima, constatei que a empresa recorrente reconheceu mensalmente a receita de comissão sobre Contrato de Seguros 'Pro rata temporis', rateada pelo prazo de vigência da apólice emitida".*

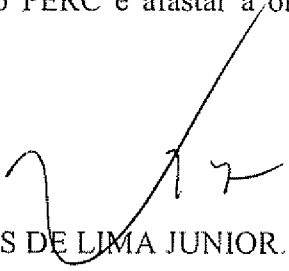
Percebe-se que diante da comprovação realizada pelo contribuinte, não pode prevalecer a alegação de omissão de receitas, de modo que o recurso deve ser provido no que tange à omissão de Receita Própria.

O mesmo não se pode dizer da omissão de receita financeira a qual deve ser mantida, juntamente com o respectivo lançamento fiscal. Isso porque, o contribuinte não conseguiu elidir a constatação de divergências apuradas pela fiscalização, apesar de ter sido intimado para tanto, inclusive na fase de diligência.

Ademais, as matérias relativas às divergências de valores retidos na fonte e as relativas a juros sobre capital próprio não podem ser objeto de análise, por falta de pedido expresso do contribuinte em seu recurso ordinário, fato que gerou a sua preclusão.

Neste sentido, não conheço o recurso de ofício e dou parcial provimento ao recurso voluntário para deferir o PERC e afastar a omissão de receita própria alegada pela autoridade fiscal.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Chefe de Equipe da 1ª Câmara do
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-MF

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.